



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008883/2003-39
Recurso nº : 138.133

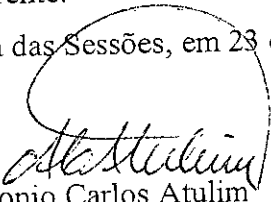
Recorrente : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A (atual denominação de Latasa S/A)
Recorrida : DRJ - II no Rio de Janeiro - RJ

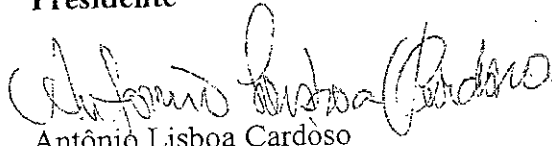
RESOLUÇÃO Nº 202-01.132

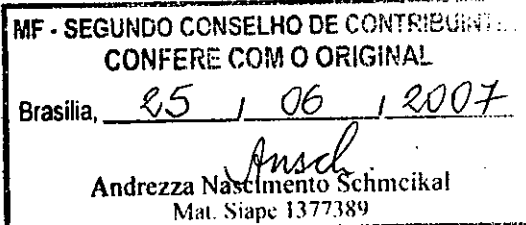
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A (atual denominação de Latasa S/A).

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Linneu de Albuquerque Mello, OAB/RJ nº 68.191, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antônio Lisboa Cardoso
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmcikal Mat Siage 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008883/2003-39
Recurso nº : 138.133

Recorrente : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A (atual denominação de Latasa S/A)

RELATÓRIO

A 5ª Turma Julgadora da DRJ - II no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 13-13.961, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: Pagamento. Extinção do crédito tributário.

O pagamento declarado em DCTF, mas não comprovado, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, nem impede o lançamento para constituí-lo.

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa, lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em seu recurso, a contribuinte LATASA S/A (nova denominação: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A) alega, em síntese que, em relação ao período questionado pela SRF, teve DCTF entregue (doc. 4), com informação de que parte do PIS apurado havia sido quitado por compensação realizada com base em liminar que se confirmou em decisão definitiva (MS nº 94.000.1675-1) (doc. 5), e parte foi paga com recolhimento Darf (doc. 6), não havendo nenhuma irregularidade no pagamento ou “inconsistência no crédito compensável”.

Relativamente a dezembro de 1998, a quitação foi realizada através de recolhimento de Darf, “tendo a Recorrente promovido equivocadamente o seu pagamento a maior; montante este que oportunamente será objeto de pedido de restituição.” Assim sendo, o único fato de o mesmo ainda não ter sido encontrado foi pelo fato de tê-lo feito em valor maior que o devido e declarado.

Alega que o pagamento não localizado não impede o reconhecimento de sua regularidade, mormente se o mesmo é carreado aos autos pela recorrente. Em favor desta tese traz à colação a ementa do Acórdão nº 103-22.634, da Terceira Câmara do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes (Sessão de 21/09/2006, relator: Antonio Carlos Guidoni Filho, DOU nº 215, de 09/11/2006):

“DECLARAÇÃO EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. DARF APRESENTADO. É de se reconhecer a improcedência do lançamento quando comprovado pelo contribuinte o pagamento do tributo respectivo mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Recurso de ofício a que se nega provimento.” (Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006).

A decisão da DRJ/RJ-II foi no sentido de afastar a multa de ofício, porquanto esta ficou limitada, na forma do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a eventual apuração de diferenças



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Anscl.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008883/2003-39
Recurso nº : 138.133

decorrentes de compensação indevida de débitos tributários e contribuições federais, mas tão-somente quando caracterizadas as infrações discriminadas no referido dispositivo, não sendo aplicável ao caso, que se trata apenas de incorreção de valores na DCTF, não havendo comprovação de dolo por parte da recorrente.

O débito é mantido apenas em relação ao crédito do principal do mês de dezembro/98, pelo fato de não ter sido encontrado o pagamento respectivo.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008883/2003-39
Recurso nº : 138.133

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 06, 2007
Andrezza Nascimento Schmicak
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Considerando que o débito remanescente compreende tão-somente a contribuição ao PIS referente ao mês de dezembro de 1998, mantido em razão de não ter sido localizado o respectivo comprovante de pagamento, e uma vez que a recorrente carrou aos autos a cópia do Darf relativo ao mês de dezembro/98, salientando que o mesmo não teria sido encontrado pela fiscalização pelo fato de ter sido recolhimento um valor maior, não sendo, portanto, coincidentes os valores, acredito ser necessário converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem a fim de que esta se manifeste sobre o mesmo.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a repartição fiscal de origem se manifeste conclusivamente sobre o DAR – Documento de Arrecadação de Receitas Federais juntado pela recorrente à fl. 130.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO